



## PARECER

### Consulente:

Associação Nacional de Assembleias Municipais.

### Palavras-Chave:

- a) Reunião da Assembleia Municipal;
- b) Vereador;
- c) Substituição;

### Questão:

*Pode um vereador fazer substituir-se, em caso de ausência, nas reuniões da Assembleia Municipal?*

### Discussão:

“Eleitos locais” são, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual<sup>1</sup> (breviter, EEL), os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias. A Câmara Municipal – órgão executivo colegial do município – é constituída por um Presidente e por vereadores (cfr. artigos 56.º Lei 169/99, 18.09<sup>2</sup> e 6.º da Lei 75/2013, 12.09<sup>3</sup>).

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia. Ainda, às sessões da Assembleia Municipal devem assistir quer o Presidente da Câmara quer os vereadores (cfr. artigo 48.º da LAL). Diga-se, no que para aqui interessa, que os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito a auferir de senhas de presença (artigo 48.º, n.º 4 do LAL, conjugado com o artigo 10.º do EEL).

---

<sup>1</sup> Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

<sup>2</sup> Alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelas Rectificações n.º 4/2002, de 06.02 e 9/2002, de 05.03, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30.11, pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10 (doravante, LAL).

<sup>3</sup> Alterada pelas Rectificações n.º 46-C/2013, de 01.11 e n.º 50-A/2013, de 11.11 e pelas Lei n.º 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11, *breviter* RJAL.



Cumprirá esclarecer, desde já, que entendemos que a assistência às reuniões da Assembleia Municipal, por banda dos vereadores, consubstancia um dever e não uma mera faculdade, conclusão esta que se retira da conjugação dos elementos literal e histórico, senão, veja-se:

Na vigência do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, revogado pela citada Lei n.º 169/99, 18.09, o artigo 35.º (com a epígrafe *Participação dos membros da câmara na assembleia municipal*) tinha o seguinte teor:

*“1 - A câmara municipal far-se-á representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia pelo presidente ou seu substituto legal, que poderá intervir nas discussões, sem direito a voto.*

*2 - Os vereadores **podem** assistir às sessões da assembleia municipal, podendo, ainda, intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do presidente da câmara ou do plenário da assembleia ou quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhes estão cometidas.”* – realce nosso.

Actualmente, o artigo 48.º da LAL, com a epígrafe *Participação dos membros da câmara na assembleia municipal*, tem o seguinte teor:

*“1 – A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.*

*2 – Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.*

*3 – Os vereadores **devem** assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.*

*4 – Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.*

*5 – Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra”*- realce nosso.

Da concatenação dos transcritos preceitos legais, resulta que o anterior Decreto-Lei n.º 100/84 impunha somente a participação obrigatória do presidente da câmara nas sessões da assembleia municipal. A participação dos demais restantes membros era, pois, facultativa.

Com a revogação do mencionado DL, ao substituir o verbo “poder” por aqueloutro “dever”, o legislador quis instituir a obrigatoriedade da presença dos vereadores nas sessões da Assembleia Municipal.

Assim sendo, repete-se, a assistência às reuniões da Assembleia Municipal, por banda dos vereadores, é um imperativo do cargo.

Passemos agora à questão da (im)possibilidade de “substituição” do vereador, em caso de impedimento.



No que tange aos vereadores, regime que importa aqui analisar, o seu mandato é de quatro anos (cfr. artigo 75.º LAL).

No exercício do seu mandato, os vereadores podem, em caso de falta ou impedimento **temporário**<sup>4</sup>, fazer-se substituir. Tal substituição opera-se mediante simples *comunicação* escrita (não sendo necessária a formulação de qualquer pedido, como sucede no caso de impedimento prolongado), dirigida ao Presidente da Câmara Municipal – *vide* artigo 78.º LAL, inserido no Capítulo V, denominado *disposições comuns*, do que vem de significar que tal regime é comum e aplicável a todos os eleitos locais. O pedido de substituição tem carácter facultativo (o legislador utilizou o verbo *poder*).

Isto posto:

Os vereadores podem, em caso de impedimento, fazer-se substituir. Neste caso, o substituto deverá assistir às reuniões da Assembleia Municipal.

**Conclusão:**

A participação dos vereadores nas sessões da Assembleia Municipal é obrigatória.

Os vereadores podem, ou não, fazer-se substituir no caso de ausência inferior a trinta dias. No caso de se fazerem substituir, o substituto terá que assistir às sessões da Assembleia Municipal que entrementes se realizarem.

03 de Janeiro de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.

---

<sup>4</sup> Inferior a 30 (trinta) dias.